TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Processo: **1082490**

Natureza: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargante: Ronaldo Lopes Correa, prefeito em 2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manhumirim

Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **887024**

Apenso: Pedido de Reexame n. **951246**

Procuradores: Andréia Aparecida Batista, OAB/MG 131.879; Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Bernardo de Carvalho Veloso, OAB/MG 133.188; Flávio Miller Starling, OAB/MG 154.852; Júlia Melo Camargos, OAB/MG 161.165; Katiusci Saiyuri Takahashi, OAB/MG 129.948; Letícia Lacerda de Castro, OAB/MG 100.216, Letícia Pimenta Madeira de Oliveira Castro, OAB/MG 100.370; Ludmila Karen de Miranda, OAB/MG 140.571; Luiz Beltrão de Marchi, OAB/MG 129.524; Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98.421; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Marina Pimenta Madeira, OAB/MG 68.752; Renato Anatólio Lima Horta Maciel, OAB/MG 35.932E; Renato Queiroz de Paula, OAB/MG 145.066; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Tales Neves Ribeiro, OAB/MG 138.860

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/08, os embargos de declaração devem ser formulados em até dez dias da data da ciência da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) não conhecer dos embargos de declaração, interpostos intempestivamente, amparado nas disposições do art. 99, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08;

II) determinar a intimação do embargante e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2062272

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de embargos de declaração interpostos pelo Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, em face da decisão que deu provimento parcial ao Pedido de Reexame n. 951.246, mantendo, contudo, o parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2012, emitido pela Primeira Câmara em sessão de 28/10/14, nos termos das notas taquigráficas de fls. 172/177, Processo n. 887.024.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A contagem do prazo recursal iniciou-se em 07/11/19, conforme certidão de fl. 15, lavrada em consonância com o disposto no art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal, e findou-se em 18/11/19, considerando-se o prazo fixado no art. 106 da Lei Complementar n. 102/08.

Verifica-se, a partir do registro da Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fl. 01), que os embargos declaratórios foram protocolizados em 19/11/19, após, portanto, o decurso do prazo recursal. Assim, transcorrido o prazo sem que o interessado externasse sua irresignação na forma regimental, o apelo foi alcançado pela preclusão temporal, razão pela qual já não pode ser conhecido.

Dessa forma, amparado nas disposições do art. 99, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, e do art. 329, inciso IV, do Regimento Interno, manifesto-me pelo não conhecimento dos embargos, por intempestivos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me, amparado nas disposições do art. 99, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, interpostos intempestivamente.

Intime-se o embargante e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

ahw/jc/kl

* * * * *

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2062272